SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225221 - DF (2025/0284667-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GILBERTO DORNELAS DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	GERALDO DORNELAS DE SOUSA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
		RANAI PINTO CUNHA - DF040814
		VERA APARECIDA ROCHA - DF055394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau em fase de cumprimento de sentença, afastou a alegação de incompetência absoluta do juízo da fase de conhecimento, sob o fundamento de que a matéria estaria preclusa e deveria ser objeto de ação rescisória, em razão da autoridade da coisa julgada.

2. O recorrente indicou a violação de um mosaico de normas legais, incluindo preceitos principiológicos e regras específicas, sem demonstrar, de maneira clara, específica e analítica, a indispensável correlação entre a imposição da ação rescisória pelo Tribunal *a quo* e a literal ofensa a cada um dos dispositivos invocados.

3. A mera repetição da tese jurídica sobre a natureza de ordem pública do vício (incompetência absoluta) não supre a exigência de fundamentação do recurso especial, quando o Tribunal de origem adota uma tese específica de proteção à coisa julgada, exigindo que o

Documento eletrônico VDA59043382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cab07664-01ed-4793-8f83-80495bcc8fc8

recorrente demonstre precisamente como aquela solução infringe a literalidade da lei federal. A deficiência na articulação jurídica configura obstáculo intransponível.

4. A insuficiência na fundamentação do apelo nobre, que impede a exata compreensão da controvérsia sob a óptica dos dispositivos federais alegadamente violados, atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59043382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cab07664-01ed-4793-8f83-80495bcc8fc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225221 - DF (2025/0284667-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GILBERTO DORNELAS DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	GERALDO DORNELAS DE SOUSA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
		RANAI PINTO CUNHA - DF040814
		VERA APARECIDA ROCHA - DF055394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau em fase de cumprimento de sentença, afastou a alegação de incompetência absoluta do juízo da fase de conhecimento, sob o fundamento de que a matéria estaria preclusa e deveria ser objeto de ação rescisória, em razão da autoridade da coisa julgada.

2. O recorrente indicou a violação de um mosaico de normas legais, incluindo preceitos principiológicos e regras específicas, sem demonstrar, de maneira clara, específica e analítica, a indispensável correlação entre a imposição da ação rescisória pelo Tribunal *a quo* e a literal ofensa a cada um dos dispositivos invocados.

3. A mera repetição da tese jurídica sobre a natureza de ordem pública do vício (incompetência absoluta) não supre a exigência de fundamentação do recurso especial, quando o Tribunal de origem adota uma tese específica de proteção à coisa julgada, exigindo que o

Documento eletrônico VDA58796910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 023ed841-f1c2-47db-9aec-a21ba37f8cc9

recorrente demonstre precisamente como aquela solução infringe a literalidade da lei federal. A deficiência na articulação jurídica configura obstáculo intransponível.

4. A insuficiência na fundamentação do apelo nobre, que impede a exata compreensão da controvérsia sob a óptica dos dispositivos federais alegadamente violados, atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO DORNELAS DOS REIS (GILBERTO), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1.Apelação contra sentença que extinguiu a fase de cumprimento por reconhecimento de incompetência do Juízo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão é saber se é possível extinguir o cumprimento de sentença pelo reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. As teses defensivas passíveis de serem alegadas em cumprimento de sentença estão restritas às hipóteses previstas no art. 525, § 1°, do Código de Processo Civil.*
> *4. A autoridade da coisa julgada deve ser preservada como concretização do princípio da segurança jurídica, de modo que a alegação de incompetência do Juízo após o trânsito em julgado da sentença dever ser objeto de ação rescisória.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Apelação provida.*
> *Tese de julgamento "É impossível a extinção do cumprimento de sentença materializado em sentença transitada em julgada com fundamento de que a questão deve ser decida pelo Juízo arbitral".* (e-STJ, fls. 1.004-1.006)

Nas razões do recurso especial, GILBERTO apontou violação dos arts. 3º, 64, § 1º, 188, 277, 337, II e § 5º, e 525, § 1º, todos do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de matéria de ordem pública, é vício cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. Argumentou que a interpretação restritiva conferida pelo Tribunal de origem ao art. 525, § 1º, do CPC, ao impedir a análise da questão em cumprimento de sentença, representa formalismo exacerbado e contraria os princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais, pois a alegação

Documento eletrônico VDA58796910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 023ed841-f1c2-47db-9aec-a21ba37f8cc9

de incompetência absoluta não depende de forma específica e pode ser declarada de ofício. Defendeu que exigir o ajuizamento de ação rescisória para sanar vício de tal magnitude é desproporcional e desarrazoado, sobretudo quando a matéria é levada ao conhecimento do juízo da execução (e-STJ, fls. 1.034-1.045).

Foi apresenta contrarrazões (e-STJ, fls. 1.058-1.063).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.069-1.071).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não comporta conhecimento.

Da contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia tem origem em ação de arbitramento de aluguéis ajuizada pelos ESPÓLIOS em desfavor de GILBERTO, em razão do uso exclusivo por este de um imóvel integrante do acervo hereditário. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, com a condenação de GILBERTO ao pagamento de aluguéis mensais. A sentença foi confirmada em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, decisão esta que transitou em julgado. Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelos ESPÓLIOS, GILBERTO apresentou manifestação na qual arguiu a incompetência absoluta do Juízo estatal para processar e julgar a causa originária, sustentando que as partes haviam celebrado, previamente, um acordo que continha convenção de arbitragem para a solução de todos os conflitos decorrentes da partilha de bens. Ressaltou que a validade de referida cláusula compromissória já havia sido reconhecida em outros processos entre os mesmos herdeiros, inclusive com a extinção da própria ação de inventário, que foi remetida à jurisdição arbitral.

O Juízo de primeiro grau, acolhendo a tese de GILBERTO, reconheceu a sua incompetência absoluta e extinguiu o processo de cumprimento de sentença sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a matéria deveria ter sido dirimida no juízo arbitral, conforme pactuado. Inconformados, os ESPÓLIOS interpuseram apelação, que foi provida pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença. O acórdão fundamentou-se na preclusão da matéria e na proteção à coisa julgada, asseverando que a incompetência absoluta do juízo da fase de conhecimento não constava do rol de matérias passíveis de alegação em impugnação ao cumprimento de sentença, previsto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, e que a eventual desconstituição do título judicial demandaria o ajuizamento de ação rescisória, com base no art. 966, II, do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA58796910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 023ed841-f1c2-47db-9aec-a21ba37f8cc9

(1) Da deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF

O conhecimento do recurso especial demanda a demonstração clara e pormenorizada da forma pela qual o acórdão recorrido teria efetivamente violado os dispositivos de lei federal que são elencados como fundamento de sua pretensão, em observância ao princípio da dialeticidade recursal. GILBERTO, de modo extenso, alegou contrariedade aos arts. 3º, 64, § 1º, 188, 277, 337, II, § 5º, e 525, § 1º, todos do Código de Processo Civil, com a finalidade precípua de sustentar a cognoscibilidade da incompetência absoluta na fase de cumprimento de sentença, sob o argumento de que se trata de vício transrescisório e matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão. Todavia, ao discorrer sobre a suposta violação, GILBERTO realizou uma aglomeração de dispositivos de naturezas heterogêneas – misturando normas de cunho principiológico (arts. 3º, 188, 277, que veiculam a instrumentalidade e economia processual) com regras estritas sobre competência e vícios (art. 64, § 1º; 337, II e § 5º; 525, § 1º) –, sem conseguir apresentar uma argumentação que conectasse, de forma específica e analítica, como a exigência da ação rescisória, tida pelo Tribunal *a quo* como o instrumento processual adequado para proteger a coisa julgada e desconstituir o título judicial (art. 966, II, do CPC), violaria a literalidade de cada um dos preceitos invocados.

O Tribunal de origem fundamentou seu provimento na autoridade da coisa julgada, asseverando que o rol do art. 525, § 1º do CPC não abarcava a impugnação baseada em incompetência absoluta anterior ao trânsito em julgado, e que o vício deveria ser objeto de ação rescisória, conferindo assim concretização ao princípio da segurança jurídica. A insurgência recursal falha em demonstrar o necessário nexo de causalidade entre a imposição da via rescisória e a literal violação dos referidos dispositivos, especialmente quando GILBERTO argumenta que a exigência da via complexa e dispendiosa violaria os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sem oferecer uma interpretação que subverta o entendimento do Tribunal de origem sobre a preponderância da coisa julgada no contexto específico do cumprimento de sentença de título judicial. A deficiência de fundamentação ocorre quando a petição recursal deixa de infirmar a premissa central do acórdão atacado de forma suficiente, impedindo o órgão *ad quem* de delimitar exatamente a controvérsia sob a óptica da violação literal à lei federal.

É nesse contexto que se consolida o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial, que estabelece ser inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. A incapacidade de GILBERTO em demonstrar como o acórdão, ao proteger a coisa julgada via exigência de ajuizamento de ação rescisória, teria infringido a literalidade dos dispositivos de lei federal em bloco, mormente os que versam sobre princípios abertos, fulmina a admissibilidade do

Documento eletrônico VDA58796910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 023ed841-f1c2-47db-9aec-a21ba37f8cc9

reclamo, independentemente da análise da justiça da decisão de mérito proferida nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, a insuficiência da fundamentação e a falta de coerência analítica entre o acórdão recorrido e os preceitos de lei federal que se buscam ver violados impõem o reconhecimento da inviabilidade técnica do recurso especial. O sistema recursal extraordinário não se satisfaz com meras alegações de ofensa à lei ou com a repetição de teses jurídicas de ordem pública, demandando o cotejo argumentativo que revele claramente o conflito entre o texto legal e a interpretação ou aplicação dada pelo Tribunal estadual.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58796910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:59
Código de Controle do Documento: 023ed841-f1c2-47db-9aec-a21ba37f8cc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.221 / DF

Número Registro: 2025/0284667-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080634120118070007 20090710019662 20110710082195 20110710325798 80634120118070007

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO DORNELAS DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: GERALDO DORNELAS DE SOUSA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
	RANAI PINTO CUNHA - DF040814
	VERA APARECIDA ROCHA - DF055394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: 8d206773-792a-40a8-837a-ee7151e0dce4